



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3702 - PE (2026/0017261-0)

**RELATOR** : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ  
**REQUERENTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADORA** : GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA - PE000983B  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**INTERES.** : TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA  
**ADVOGADO** : EMILIO ELIAS MELO DE BRITTO - BA042923

#### EMENTA

SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE CANDIDATO NA LISTA DE COTISTAS DE CONCURSO PÚBLICO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. UTILIZAÇÃO DA CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. MEDIDA JUDICIAL REVERSÍVEL. INDEFERIMENTO.

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de Suspensão de Liminar e de Sentença formulado pelo Estado de Pernambuco contra decisão antecipatória de tutela recursal proferida pelo Relator do Agravo de Instrumento nº 0000310-16.2026.8.17.9000, que determinou a reinclusão do candidato Tagore Trajano de Almeida Silva na lista de cotistas do II Concurso Público para Outorga de Delegações de Serventias Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado.

De acordo com o requerente, o candidato autodeclarou-se pardo ao se inscrever no certame regido pelo Edital nº 01/2024. No entanto, em etapa de heteroidentificação presencial, a comissão avaliadora concluiu que ele possuía fenótipo incompatível com o perfil de beneficiários da política afirmativa, identificando-o como possuidor de "pele branca" e traços afilados.

O Estado de Pernambuco sustenta que a decisão judicial impugnada causa grave lesão à ordem pública e administrativa. Argumenta que a sessão pública para a escolha das serventias está designada para o dia 22/1/2026, às 14 horas. Afirma que a inclusão precária de um candidato na lista de cotistas às vésperas desse evento geraria, segundo o requerente, um "efeito dominó" na ordem de preferência de todos os demais aprovados, trazendo instabilidade sistêmica e risco de anulação do ato caso a liminar venha a ser revertida futuramente.

O ente federativo defende a legalidade do procedimento de heteroidentificação, pautado exclusivamente no critério fenotípico e em

conformidade com as normas do Conselho Nacional de Justiça. Alega que o Poder Judiciário não pode atuar como "superbanca" examinadora, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, e alerta para o risco de "efeito multiplicador", caso outros candidatos não confirmados busquem medidas idênticas, inviabilizando a conclusão do certame.

Requer, então, a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0001062-85.2026.8.17.9000, "impedindo qualquer alteração na lista de classificação para fins da Sessão Pública de Escolha do dia 22/01/2026" (fl. 10).

É o relatório.

Nos termos do art. 4º da Lei 8.437/1992, "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

Ademais, sobre o mecanismo processual em foco, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022).

Na espécie, a alegação de grave dano ao interesse público carece de demonstração concreta. A atuação do Poder Judiciário para assegurar a reclassificação candidatos em concursos públicos é medida corriqueira e não implica, necessariamente, transgressão aos valores resguardados pelo instituto da contracautela.

A grave lesão à ordem pública há de ser circunstanciada àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a reclassificação de um candidato no concurso público.

Em sentido semelhante:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DECISÕES JUDICIAIS QUE DETERMINAM A PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATAS DE CONCURSO PÚBLICO EM CURSO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS.**

1. O Estado do Piauí pediu a suspensão das decisões prolatadas nos Processos 0800595-64.2025.8.18.0146, 08700248-85.2025.8.18.0031, 0801675-35.2025.8.18.0123 e 0800223-87.2025.8.18.0123, nos quais foram deferidas liminares para obrigar a convocar as autoras para o início do curso de formação

do cargo para o qual foram aprovadas nas fases anteriores (Soldado – Bombeiro Militar).

2. Na espécie, a alegação de grave dano à ordem, à segurança e à economia públicas não convence. É corriqueiro que o Poder Judiciário determine que o Poder Público garanta a participação de candidatos nas fases subsequentes ao concurso público ou mesmo a nomeação daqueles preteridos, sem que isso importe em ofensa aos bens tutelados pela Lei 8.437/1992.

3. A grave lesão à ordem pública há de ser circunscrita àquelas situações efetivamente aptas a transtornar e prejudicar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas, o que não é o caso destes autos, em que se discute, simplesmente, a participação de quatro candidatas em curso de formação.

4. Compreender diferente seria transmudar a Presidência do STJ em órgão revisor de toda e qualquer questão, em usurpação das competências constitucionalmente repartidas entre as diversas instâncias e transmudando aquilo que deve ser excepcionalíssimo, raro, reservado a situações extremas, em regra.

5. Registre-se, por fim, que as liminares foram deferidas na origem após o Supremo Tribunal Federal declarar, na ADI 7.484/PI, a inconstitucionalidade da norma estadual que limitava o ingresso de mulheres nos quadros da Polícia Militar do Estado do Piauí.

6. Agravo Interno não provido.

(Aglnt na SLS n. 2.189/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, 9/12/2025, DJEN de 11/12/2025.)

**AGRAVO INTERNO. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIALIBILIDADE.**

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. Sem ter sido demonstrado, concretamente, como a decisão que determinou a nomeação de candidatos aprovados para o cargo de professor, por suposto preterimento, teria o potencial de causar lesão à ordem e à economia públicas, de rigor o indeferimento da contracautele.

3. A suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

4. Agravo interno improvido.

(Aglnt na SS n. 3.471/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

**AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCURSO PÚBLICO. POSSE DE CANDIDATO. LIMITE DE IDADE NÃO OBSERVADO. GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS, NÃO CONFIGURAÇÃO. TESE DE OFENSA À ORDEM JURÍDICA. INVIALIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESTREITA DO PEDIDO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A execução de medida liminar deferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, quando a ordem tiver o potencial de causar grave lesão aos bens tutelados pelo art. 4º da Lei n.º 8.437/1992, a saber, à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Assim, o respectivo cabimento é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público.

2. A decisão liminar que determina a posse de apenas um candidato aprovado em concurso público - afastando a exigência de idade máxima alcançada durante o interstício compreendido entre a aprovação e a posse - não tem o condão de causar grave lesão à economia ou ordem públicas.

3. Estando a argumentação do Requerente restrita à impugnação dos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para alicerçar o acórdão que deferiu a liminar para determinar a posse do candidato, fica evidente utilização do instituto da suspensão de liminar como sucedâneo recursal, o que é inviável.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.189/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1/2/2017, DJe de 10/2/2017.)

Ademais, o inconformismo do Estado de Pernambuco quanto à suposta "soberania" da comissão de heteroidentificação deve ser veiculado por meio dos recursos ordinários cabíveis. A utilização da Suspensão de Liminar e de Sentença como sucedâneo recursal é inviável, pois o incidente se restringe à análise da potencialidade de lesão à ordem pública.

Confiram-se os seguintes precedentes:

**AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SANEAMENTO SANITÁRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. PROPOSIÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.**

1. Nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

2. No caso, não foi efetivamente comprovada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, com dados e elementos concretos aptos a demonstrar as consequências causadas pela suspensão da decisão de origem impugnada, que determinou o acesso e a utilização dos bens móveis e imóveis indispensáveis para a transição da nova concessão de prestação de serviço de esgotamento sanitário, assegurando a continuidade da prestação do serviço público e o atendimento aos usuários do sistema, a fim de evitar desabastecimento ou interrupção do serviço.

3. Na verdade, os argumentos lançados na exordial deste incidente revelam o inconformismo da requerente com o provimento combatido, que não vislumbrou a ocorrência de vícios na nova concessão dos serviços de saneamento sanitário firmada pelo Município de São Miguel do Guaporé, cuja licitação (Concorrência Pública n. 001/CPL/PMSMG/2021) não foi impugnada.

4. O pedido de suspensão é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma. Desse modo, não há como

acolher a pretensão, uma vez que é evidente o manejo do incidente como sucedâneo recursal. Nesse sentido: AgRg na SLS n. 1.834/CE, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 10.4.2014; AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12.8.2022; e AgInt na SLS n. 2.535 /DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2.9.2020.

5. Cabe distinguir o presente caso daquele que corre na SLS n. 3.508/RN. Neste, no processo de origem (Tutela Antecipada em Caráter Antecedente - Processo n. 7004357-43.2023.8.22.0022), não há insurgência contra ato que inclui o Município de São Miguel do Guaporé/RO na Microrregião de Águas e Esgotos instituída pela LCE n. 1.200/2023. Já na SLS n. 3.508/RN, o Município de Mossoró/RN ajuizou ação objetivando a declaração da invalidade do Termo de Atualização de Contrato de Prestação Regionalizada de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário, levado a efeito pela Microrregião sob a alegação de que a sua inclusão compulsória nela acarreta a usurpação das competências municipais em assuntos de interesse local.

6. Agravo Interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 3.535/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, DJEN de 3/6/2025.)

#### AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO CORPORATIVA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. TUTELA RECURSAL QUE PARALISOU O CERTAME LICITATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA

1. O deferimento de pedido suspensivo é condicionado à ocorrência de acentuada lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Seu manejo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público, decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade.

2. Hipótese em que o Agravante não demonstrou, de maneira incontestável, a ocorrência de grave ofensa a um dos bens tutelados pela legislação de regência. Inexistência de obstáculo ao exercício da atividade pública.

3. Ademais, evidenciada a possível ilegalidade na desclassificação da Interessada que ofereceu a proposta mais vantajosa, a ultimação do certame licitatório representaria lesão às finanças públicas e ao interesse público no transcurso de um processo livre de vícios que possam comprometer o ato administrativo.

4. Ausentes os motivos justificadores do pleito suspensivo, o sobrerestamento do ato judicial pode ser perseguido nos autos principais pelas vias ordinárias de impugnação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.350/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 7/8/2018.)

Não bastasse, a medida imposta pela decisão impugnada é dotada de reversibilidade. Eventual alteração na ordem de classificação, caso venha a ser reformada no julgamento de mérito, permite que os candidatos porventura preteridos sejam futuramente convocados para a escolha de nova serventia, não havendo que se falar em dano irreparável à Administração Pública ou ao andamento regular do certame. Sob essa ótica, não se verifica como a inclusão de um candidato na lista dos cotistas e a sua consequente reclassificação possa

causar o alegado tumulto ou colapso na sessão pública de escolha. O certame deve possuir logística própria para lidar com ordens de classificação, pois a inclusão de um nome em posição distinta constitui mero ajuste operacional.

Quanto ao risco de efeito multiplicador e ao alegado tumulto na sessão de escolha, registro que tais argumentos não podem se basear em simples conjecturas, devendo ser demonstrados de forma concreta. Ressalte-se que a presente demanda trata de uma situação individualizada, cingindo-se à análise do fenótipo do candidato Tagore Trajano de Almeida Silva, sem que tenha sido apresentado qualquer indício concreto de efeito multiplicador que pudesse comprometer a integridade do certame como um todo.

Diante do exposto, **indefiro o pedido.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de janeiro de 2026.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência